

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

¿ Pode o banqueiro recusar, dentro do prazo da apresentação, o pagamento de cheque revogado pelo sacador ?

Relatório apresentado pelo DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS

○ Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão de 22 de Outubro de 1943 — por sinal muito bem escrito; — acórdão que o *Boletim Oficial* publicou, a pág. 409 do seu vol. III — decidiu que portador de um cheque não tem direito de acção contra o sacado que, obedecendo a recomendações posteriores do sacador, o não paga no prazo da apresentação.

Tenho as mais sérias dúvidas acerca da exactidão desta doutrina; e porque o problema oferece manifesto interesse, teórico e prático, aqui o trago para iluminar-me, já que, decerto, ele vai ser discutido, e da discussão nasce a luz.

Rege a matéria de cheques, entre nós, a Lei Uniforme aprovada em Genebra, em 19 de Março de 1931, ratificada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 23.721, de 29 de Março de 1934, e aqui publicada em 21 de Junho do mesmo ano.

Nos termos do art. 29.º dessa lei,

«o cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de sessenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontram situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

.....

Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão».

E por força do art. 32.º da Lei Uniforme :

«A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo da apresentação».

É o confronto destes dois preceitos que faz surgir no meu espírito a interrogação que serve de epígrafe ao problema aqui visado :

«¿ Pode o banqueiro recusar, dentro do prazo da apresentação, o pagamento de um cheque revogado pelo sacador ? ».

Revogar um cheque é proibir o seu pagamento; é dá-lo como não emitido.

O sacador do cheque, depois de fazê-lo entrar na circulação, dá ordem ao banqueiro para que o não pague : — ¿ deve o banqueiro cumprir esta ordem, se o cheque lhe fôr apresentado dentro dos prazos indicados no art. 29.º da Lei Uniforme ?

¿ Ou, desde que «a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo da apresentação» — art. 32.º — não deve cumprí-la ?

Para abraçar a solução afirmativa — a de que o banqueiro deve acatar a ordem de revogação e não pagar — o Supremo, no acórdão que citámos, fez a seguinte construção :

«A Lei Uniforme dispõe expressamente no art. 1.º que o cheque contém o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada.

O sacador encarrega o sacado de pagar a terceiro uma quantia certa.

... ..

O sacado, mandatário, tem a obrigação de cumprir o mandato nos termos e pelo tempo por que lhe foi confiado, art. 1.335.º do Código Civil.

Pela inexecução das suas obrigações incorre em responsabilidade contratual para com o mandante, o sacador.

Normalmente, o mandatário só tem de responder perante o mandante.

Só no caso de exceder os poderes que lhe são confiados ou de haver praticado actos contrários ao fim do mandato, incorre em responsabilidade para com terceiros, art. 1.338.º do mesmo Código, e o portador do cheque é terceiro na relação jurídica entre sacador e sacado.

O constituinte é que é responsável para com qualquer pessoa pelo que o mandatário tiver feito dentro dos limites do mandato, arts. 1.350.º e 1.345.º do mesmo diploma».

Em 1.º lugar afigura-se-me simplista em extremo a teoria do acórdão, quando transforma o sacado em simples mandatário do sacador.

Sem dúvida a Lei Uniforme estabelece que o cheque contém «o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada»; mas esta Lei, como nota JACQUES BOUTERON, no seu esplendido livro *Le statut international du chèque* (págs. 216-17), não dá a definição do cheque e limita-se a enumerar os elementos cuja reunião é necessária e suficiente para constituir um título susceptível de receber a qualificação de cheque.

Por outro lado, e por virtude da discussão que se estabeleceu na conferência acerca da palavra «mandato» que figura no art. 1.º, n.º 2, da Lei Uniforme — ficou bem assente, e está expresso no respectivo relatório, que esta palavra não é aí empregada no seu sentido jurídico, *mas no seu sentido vulgar*; como sinónimo de *ordem*, e não com o significado de *representação*.

Empregou-se para o texto ficar harmónico com o do art. 1.º, n.º 2, da Lei Uniforme relativa às letras e livranças, onde também se diz que a letra contém «o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada». Mas não se empregou para definir a natureza jurídica do cheque, pois equipará-lo ao mandato seria porventura praticar um erro, que o delegado de Portugal, Sr. Professor CAEIRO DA MATA, bem acentuou, quando disse, insurgindo-se contra o emprego daquela palavra: — «É suficiente, por exemplo, mencionar a questão da revogabilidade do mandato.

Para o cheque, pelo contrário, admite-se geralmente a irrevogabilidade» (BOUTERON, págs. 220-221).

O Supremo, impressionando-se, pois, com a palavra *mandato* que se lê no texto da Lei Uniforme, e assentando nela a sua construção, partiu de uma base falsa; e, daí, não ser de estranhar que chegasse a uma solução que me não parece a mais acertada.

Isto revela, talvez, o amor às *palavras* e o horror aos *conceitos* que entre nós tanto florescem; pois achada a *palavra* milagrosa logo se abstraíu de apreciar a natureza jurídica das relações de sacador e sacado, e se esqueceu a sua complexidade, vendo-se nelas um simples mandato, e olvidando-se que aí também há, pelo menos um *depósito*, e pode haver uma *conta-corrente*, para não falar noutras figuras jurídicas.

Mas ainda que só de *mandato* se tratasse, a doutrina do Supremo continuaria a não merecer a minha adesão.

Se a revogação do cheque, nos termos do art. 32.º da Lei Uniforme, só produz efeito depois de findo o prazo da apresentação — o sacador que ordenasse ao banqueiro que não pagasse um cheque apresentado antes de findo tal prazo, ordenar-lhe-ia a prática de um acto vedado por lei: — ordenar-lhe-ia que reconhecesse efeito à revogação *antes de findo o prazo da apresentação*, com desrespeito da norma claríssima do art. 32.º citado.

Ora à prática de actos vedados por disposição da lei, não está o mandatário obrigado, não lhe sendo dado, sequer, aceitar mandato para eles, como é da letra expressa do art. 1.333.º do Código Civil.

Portanto, a doutrina do *mandato* — aliás imprudentemente seguida pelo Supremo — não justificaria a solução adoptada; e agora vamos ver que muitas razões impunham que outra ela houvesse sido.

*
* *

A emissão de um cheque pressupõe a existência de um *depósito* do sacador em poder do sacado.

O *depósito* é, aliás, uma das mais usuais operações de banco, como acentuam todos os autores que especificamente se têm

ocupado da matéria, designadamente COURCELLE-SENEUIL (*Les opérations de banque*, págs. 78 e segs.) e GALLIÉ, FAURE & LACAT (*Banque & Bourse*, n.ºs 149 e segs.).

Do depósito nasce um crédito do depositante sobre o banqueiro; e quando aquele emite um cheque, dando a este a ordem de pagá-lo, e entrega esse cheque a terceiro, que fica com o direito de recebê-lo — ç qual é, juridicamente, o acto que o depositante realiza ?

Já vi sustentar que é a outorga de um mandato, simultaneamente ao banqueiro, para que pague, e ao portador, para que receba. É esta, por exemplo, a opinião de MARNOCO E SOUSA, a págs. 212-213 do seu esplendido livro *Das letras, livranças e cheques*; opinião que não me parece aceitável porque não compreendo como o portador, que geralmente recebe o cheque para pagamento de um crédito, poderia ter, como mandatário, a obrigação de dar contas do seu produto ao sacador.

Há também autores, como VIVANTE (*Traité*, III, pág. 641), e o Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES (*Comentário*, II, pág. 319) que consideram a emissão do cheque uma simples promessa feita pelo sacador ao portador, de que o cheque lhe será pago pelo sacado; o que também não me parece aceitável, porque o cheque é pagamento, liquidação, cumprimento de obrigação, e a promessa tem natureza jurídica inteiramente diversa.

Finalmente, ainda há outros escritores, como a maioria dos franceses, dos quais, por todos, cito LYON CAEN & RENAULT, *Traité*, IV, pág. 524, que consideram a emissão do cheque como uma verdadeira cessão do crédito do sacador sobre o sacado, na parte relativa ao cheque emitido.

Sendo discutível e oferecendo pontos fracos — por exemplo, quando o cheque é emitido para ser pago ao próprio sacador — esta doutrina é, talvez, de todas, a que melhor se acomoda às realidades.

O banqueiro é, pelo depósito, *devedor* do depositante; e este aparece, conseqüentemente, como *credor* daquele. Quando o depositante emite e entrega a *outrem* um cheque, para que o banqueiro pague ao portador parte do depósito — ç que faz o depositante senão *ceder* ao mesmo portador, do crédito que tem sobre o banqueiro, a parte correspondente ao valor do cheque emitido ?

E, então, se considerarmos a emissão do cheque como cessão de um crédito correspondente ao respectivo montante, parece impôr-se a conclusão de que o cheque emitido não pode ser revogado, porque o credor do banqueiro deixou de ser o sacador para ser o portador.

Mas, como já acima disse, esta doutrina não é isenta de dúvidas; e, por isso, não é nela que essencialmente me firmo para atacar a resolução do Supremo.

Aflori-a, por ser engenhosa; mas abandono-a à sua sorte, sem querer impô-la — e regresso à análise do art. 32.º da Lei Uniforme.

*
* *

Diz-se no acórdão que serve de mote a estas glosas, e é verdade, que em matéria de revogação de cheques há três sistemas dominantes :

«Os países que se inspiram no sistema anglo-americano, e bem assim os países nórdicos, consideram o cheque como uma ordem de pagamento susceptível de ser revogada em qualquer momento. Segundo este sistema, a garantia contra uma revogação em prejuízo do portador consiste na obrigação em que se constitui o sacador de pagar perdas e danos e, numa certa medida, em sanções penais.

Segundo o sistema francês da provisão, o portador adquire, pela emissão do cheque, um direito imediato para com o sacado que, por consequência, não deve, salvo em casos excepcionais, conformar-se com a ordem de revogação do sacador, quer esta ordem haja sido dada antes, quer o tenha sido após o prazo da apresentação. E se o banqueiro a acatar, ficará sujeito à obrigação de indemnizar o portador de perdas e danos.

A lei alemã e as dos países que, nesta matéria, adoptaram os mesmos princípios, consagram um sistema intermédio. Essas leis estipulam que a revogação poderá ter lugar antes da expiração do prazo da apresentação, mas

não produz efeitos senão após esse prazo». (BOUTERON, pág. 425).

Entre nós, o Código Comercial não continha, a este respeito, nenhuma determinação; e a doutrina dividia-se entre duas soluções: — a de admitir a revogação sem responsabilidade para o sacado, que era a defendida pelo Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES, *Comentário*, II, pág. 327; e a de que não devia reconhecer-se a faculdade de revogação do cheque sem restrições, que era a preconizada pelo Sr. Doutor LOBO DE ÁVILA LIMA (*Do Cheque*, pág. 120). Sobre o assunto escrevia este professor:

«É lícito, em princípio, ao emitente, revogar a ordem de pagamento, mas essa revogação só produz efeito depois da expiração do prazo legal da apresentação.

Duma maneira geral, é este o preceito que se pode cautelosamente enunciar, conciliando a essência do cheque e os direitos do beneficiário, que são de respeitar, com a faculdade de revogação que em muitos casos é de atender mesmo antes do termo do prazo referido.

Assim será, por exemplo, quando o cheque fôr perdido ou roubado por terceiro, por efeito da prática de um acto fraudulento ou ainda quando ele se achar em poder de um empregado que haja perdido a confiança do sacador ou do beneficiário, hipóteses em que o sacado, uma vez que haja recebido aviso ou comunicação das entidades sacadora ou portadora, não deve efectuar o pagamento, salvo se o detentor do cheque houver feito prova da sua idoneidade».

Seguia, assim, este juriconsulto o sistema da lei alemã, que — pelo figurino da época — em 12 de Janeiro de 1927 foi entre nós expressamente consagrado no Decreto n.º 13.004.

Nos termos do art. 14.º de tal decreto:

«A revogação do mandato de pagamento, conferido por via do cheque ao sacado, só obriga este depois de findo o prazo de apresentação estabelecido no art. 12.º

do presente decreto com força de lei. No decurso do mesmo prazo o sacado não pode, sob pena de responder por perdas e danos, recusar o pagamento do cheque com fundamento na referida revogação.

§ único — Se, porém, o sacador, ou o portador, tiver avisado o sacado de que o cheque se perdeu, ou se encontra na posse de terceiro em consequência de um facto fraudulento, o sacado só poderá pagar o cheque ao seu detentor se este provar que o adquiriu por meios legítimos».

Neste regime se vivia, pois, quando foi aprovada e confirmada, entre nós, a Lei Uniforme relativa a cheques, que o Decreto-Lei n.º 26.556, de 30 de Abril de 1936, declarou em vigor, como direito interno português, desde 8 de Setembro de 1934.

Diz o Supremo que a disposição especial da alínea 2.ª do art. 14.º do Decreto n.º 13.004 perdeu a sua eficiência com a publicação da Lei Uniforme e não pode considerar-se em vigor por contrária aos princípios fundamentais da mesma Lei nos países que, como o nosso, não regulam o instituto da provisão.

Mas isto, sem desrespeito, não é exacto.

A Lei Uniforme, no tantas vezes citado art. 32.º, diz que *a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo da apresentação.*

Se ela está em vigor como direito interno português, este seu preceito há-de ser cumprido entre nós; e, então, quem reconhecer efeito à revogação antes de findo o prazo da apresentação, *pratica um acto ilícito.*

Para que assim não fôsse, seria necessário que o Governo Português, ao abrigo das reservas formuladas no art. 16.º do Anexo II à Convenção, tivesse, por derrogação do art. 32.º da Lei Uniforme, admitido a revogação do cheque mesmo antes da expiração do prazo de apresentação.

Mas o Governo Português não usou da faculdade que esse art. 16.º do Anexo concedia às altas partes contratantes, e pôs em vigor o art. 32.º da Lei Uniforme tal como fora aprovado.

É certo que nesse artigo não se diz, como aliás foi proposto pelo Delegado de Portugal, Sr. Doutor CAEIRO DA MATA, que

«durante o recurso desse prazo o sacado não pode, sob pena de responder por perdas e danos, recusar o pagamento do cheque baseando-se na revogação».

ç Mas seria necessário que isso se dissesse para que a recusa de pagamento, dentro de tal prazo, seja um acto ilícito ?

Sinceramente, entendo que não.

ç Pois se a revogação não produz efeito; se a lei não a admite; se ela não tem validade — o acto de reconhecer-lhe efeito e admiti-la, e validá-la — não será contra a lei ?

Parece que a resposta afirmativa é a única que pode ser dada a esta pergunta.

E, então, já começamos a concluir que o banqueiro, recusando o pagamento do cheque revogado, dentro do prazo da apresentação, em que a revogação não produz efeito, *pratica um acto ilícito*. E se da prática desse acto resultar prejuízo para o portador, incorre em responsabilidade civil.

Verificam-se, sem dúvida, todos os requisitos exigidos para a efectivação desta responsabilidade, mesmo pelos defensores da responsabilidade civil subjectiva, isto é :

- a) o acto ilícito;
- b) o prejuízo;
- c) o nexo entre o prejuízo e o acto.

*

* *

Mas eu creio bem que, mesmo fora do simples jôgo dos princípios, se chega a este resultado; e se chega a ele porque o art. 14.º do Decreto n.º 13.004, ao contrário do que erradamente julgou o Supremo, continua em vigor.

As leis são revogadas por forma *expressa* ou por forma *tácita*.

Revogação *expressa* desse decreto não houve; e é curioso notar que o próprio Supremo continua a considerar em vigor o seu art. 23.º, que declara criminosa a emissão de cheque sem provisão. É ver, neste sentido — após 8 de Setembro de 1934, data em que a Lei Uniforme passou a ser direito interno portu-

guês — não só os Acordãos de 11 de Junho de 1937, *Colecção Oficial*, vol. XXXVI, pág. 196; 1 de Outubro de 1937, *Colecção Oficial*, vol. XXXVI, pág. 291; 16 de Janeiro de 1942, *Boletim Oficial*, vol II, pág. 36; 16 de Fevereiro de 1943, *Revista de Justiça*, vol. XXVIII, pág. 100; mas também o Assento de 19 de Abril de 1938, na *Colecção Oficial*, vol. XXXVII, pág. 160.

¿ E revogação tácita ?

Como escrevia o mestre GUILHERME MOREIRA, *Instituições*, I, pág. 21, «revogação tácita é a que resulta do próprio teor da nova lei, em virtude da incompatibilidade entre as suas disposições e as da lei anterior». «A incompatibilidade de disposições legais, de que resulta a revogação tácita, dá-se quando haja opposição ou antinomia entre elas, de modo que seja impossível applicá-las conjuntamente às relações sociais que regulam. Quando a conciliação seja possível, não se dará a revogação das leis anteriores...».

É este, sem tirar nem por, o nosso caso.

O art. 32.º da Lei Uniforme é, na matéria de revogação de cheque, que regula, perfeitamente conciliável com o art. 14.º do Decreto n.º 13.004.

Contém a regra que o Decreto já continha, e, como mostrámos, leva a concluir pela existência de responsabilidade civil emergente do acatamento de ordem de revogação antes de findo o prazo da apresentação.

É isto mesmo que o Decreto também consigna, completando a regra da Lei Uniforme e dando consagração legal à solução a que se chega por simples applicação dos princípios.

De resto, a não inclusão do aditamento proposto pelo Sr. Professor CAEIRO DA MATA no texto do art. 32.º, nem sequer significou que a Conferência regeitasse a respectiva doutrina.

O que se entendeu, como refere BOUTERON, pág. 431, foi ser preferível deixar a sanção do caso sob o império do direito comum, que a conferência não devia regular por ser grande a diversidade das legislações particulares a tal respeito.

Ora o nosso direito comum já estabelecia a responsabilidade do banqueiro pela recusa de pagamento do cheque revogado, dentro do prazo da apresentação; e por isso, quanto a mim, o

citado art. 14.º do Decreto n.º 13.004 continua em vigor, como direito comum.

Por força da sua letra expressa, no decurso do prazo da apresentação dos cheques, o banqueiro não pode, sob pena de responder por perdas e danos, recusar o seu pagamento, com fundamento na revogação.

É claro que, continuando igualmente em vigor, segundo entendendo, o § único do art. 14.º, se o sacador ou o portador tiver avisado o sacado de que o cheque se perdeu, ou se encontra na posse de terceiro, em consequência de um facto fraudulento, o sacado só poderá pagar o cheque ao seu detentor se este provar que o adquiriu por meios legítimos.

O estabelecimento destas regras, inversamente ao que o Supremo julgou, não contraria os princípios fundamentais da Lei Uniforme.

Basta a referência já feita ao citado Anexo II da Convenção, onde se permite que inclusivamente se estabeleça a irrevogabilidade absoluta dos cheques nos estados contratantes, para se ver como a suposição do Supremo foi errada.

Também o estabelecimento destas regras não é inconciliável com a circunstância, focada pelo Supremo, de entre nós não estar regulado com autonomia o instituto da provisão.

Nos países que seguem o sistema intermédio, que o Decreto n.º 13.004 entre nós estabeleceu, esse instituto não tem igualmente a autonomia de que disfruta no sistema francês, rígido, em que o cheque emitido sem provisão é *nulo*, segundo a teoria dominante; e, no entanto, nesses países o cheque só é revogável após o prazo da apresentação, tal como entre nós foi disposto no citado Decreto n.º 13.004, e tal como ainda entre nós sucede pelo art. 32.º da Lei Uniforme.

Considero indefensável, portanto, a doutrina estabelecida pelo Supremo, se bem que não me pareça inteiramente justa a que decorre dos arts. 32.º da Lei Uniforme e 14.º do Decreto n.º 13.004.

Mas isto não é comigo — nem com o nosso Tribunal de Revista; é com o Governo, que pode, à sombra do Anexo, estabelecer regras que dêem ao cheque, a todo o tempo, carácter de revogabilidade.

Enquanto o não fizer, há que cumprir a lei; e, quando ela não fôr cumprida, é dever nosso combater as decisões que a ofendam.

Assim usaremos de

*Aquela proveitosa liberdade
Aos antigos poetas concedida
De mostrar de mil erros a verdade,
E do mais livre povo então sofrida,
E do mais poderoso receada*

... embora saibamos que, no dizer de ANTÓNIO FERREIRA, ela

Entre nós será mal recebida. . .

Entrando-se na discussão deste Relatório, a assembleia, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Outubro de 1943, cuja doutrina o Relatório contesta, julgou mal.

Mas quanto ao problema de saber se continua ou não em vigor o art. 14.º do Decreto n.º 13.004, desenharam-se nitidamente duas correntes :

1.ª corrente — Sustentando que, o citado art. 14.º do Decreto n.º 13.004 *foi revogado* pela Lei Uniforme, falaram os Senhores Drs. Mário de Castro, Tito Arantes, Prof. Inocêncio Galvão Teles e Manuel Casanova, que se apoiaram nos argumentos seguintes :

1.º — Quando uma lei posterior vem regular uma matéria que estava anteriormente regida por outra legislação, esta fica total e tácitamente revogada. Foi este o efeito produzido pela Lei Uniforme em relação a todas as disposições do Decreto n.º 13.004.

2.º — O Estado Português não poderia substituir o

art. 16.º do Anexo II da Lei Uniforme pelo art. 14.º do Decreto n.º 13.004, sem o participar aos outros Estados.

3.º — A expressão do citado art. 16.º do Anexo:

«Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de...», não pode ter o alcance de remeter a regulamentação desses casos para a legislação interna.

2.ª corrente — Sustentaram que o citado art. 14.º do Decreto n.º 13.004 não foi revogado pela Lei Uniforme, além do relator, os Srs. Prof. Paulo Cunha e Drs. Cancela de Abreu, Carlos Pereira e Vasco de Almeida e Silva, pelas razões que a seguir se sintetizam :

1.ª — Uma lei que contém preceitos perfeitamente conciliáveis com as leis posteriores, não pode considerar-se tácitamente revogada por estas. É este precisamente o caso do art. 14.º do Decreto n.º 13.004, que não contraria, antes corrobora, a Lei Uniforme.

2.ª — O próprio Anexo II à Lei Uniforme, nos seus arts. 16.º e 32.º, deixa a liberdade de revogação do cheque ao sabor da lei interna de cada Estado.

3.ª — No ponto em questão, em virtude dos citados arts. 16.º e 32.º do Anexo referido, continua em vigor a legislação anteriormente vigente — que não é senão um desenvolvimento dos preceitos da Lei Uniforme.

4.ª — Sendo a Lei Uniforme uma lei internacional, só se deve considerar revogada por ela a lei interna nos pontos em que haja incompatibilidade entre ambas.

O Sr. Dr. Manuel Casanova ainda opinou que não havia necessidade de recorrer ao Decreto n.º 13.004, pois o assunto podia resolver-se pela própria Lei Uniforme, no seu art. 21.º; mas o Sr. Doutor ADELINO DA PALMA CARLOS refutou esta opinião, dizendo que o art. 21.º da Lei Uniforme não se aplica ao problema por ele colocado, pois somente regula a hipótese de ter havido desapossamento do cheque — e não é esta a hipótese versada no seu Relatório.

Finalmente, o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, que pre-

sidia, encerrou a sessão, declarando que a assembleia se manifestara de acôrdo sobre o problema de o banqueiro não poder recusar-se ao pagamento dentro do praso de apresentação do cheque, com base na sua revogação.

As divergências que surgiram — acrescentou — manifestaram-se principalmente sobre a questão de saber se devia, ou não, considerar-se em vigor o art. 14.º do Decreto n.º 13.004, assunto sobre que não se chegou a uma solução definitiva. Ele — concluiu — teria corroborado a solução apresentada pelo Doutor ADELINO DA PALMA CARLOS, mas baseando-a na natureza jurídica do cheque, cuja emissão equivale a um verdadeiro *pagamento*.